



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022

O Município de Cantagalo por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.123/22, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa **RE TURISMO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.819.682/0001-12, com sede na Alameda Barão de Nova Friburgo, nº 99 – Sobrado – Bairro Bela Vista – Nova Friburgo - RJ, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 036/2022**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo para tratamento fora do domicílio, interposta pela empresa: **RE TURISMO E LOCAÇÃO LTDA**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 23.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa **RE Turismo e Locação Ltda.**, foi apresentada no dia 09 de maio 2022, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 12/05/2022, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“23.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa **RE Turismo e Locação Ltda**, em sua peça impugnatória:

A impugnante questiona que o Edital Licitatório não exige como documento necessário à Qualificação Técnica, o Certificado de Registro emitido pelo Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro (DETRO), tendo em vista que o objeto licitado corresponde a serviços de fretamento no âmbito intermunicipal.

Ante o exposto, pede que seja retificado o descritivo do edital para que:

Seja conhecida a presente Impugnação do Edital, devendo o mesmo ser retificado, incluindo a solicitação do Certificado de Registro de Empresas – CRE, junto ao Departamento de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

III - DO JULGAMENTO

Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa RE Turismo e Locação Ltda.:

Considerando o pleito do interessado a respeito de inclusão no edital de pregão presencial nº 036/2022 da exigência de que a licitante possua registro no Departamento de Transportes Rodoviário do RJ - DETRO/RJ, tecemos os seguintes comentários:

De acordo com o que estabelece o Decreto Estadual nº 3.893/81, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 22.490/96, 22.637/96, 32.559/02, 39.683/06, 40.223/06, 41.920/09, 42.156/09, 42.868/11, 44.453/13 e 45.620/16, norma que regulamenta o transporte rodoviário intermunicipal no Estado do Rio de Janeiro, cabe ao DETRO a função de autorizar, regulamentar e fiscalizar o serviço.

De modo a caracterizar adequadamente o serviço a ser contratado, vejamos a classificação proposta pelo art. 95 do Decreto nº 3.983/91:

"Art. 95 - O serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento classifica-se em:

- I - Serviço de fretamento contínuo;*
- II - Serviço de fretamento eventual;*
- III - Serviço de fretamento turístico;*
- IV - Serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas."*

Assim, entendemos que deve ser exigido da licitante vencedora o registro no DETRO, conforme determina o art. 97 do Decreto nº 3.983/91:

"Art. 97 - A operação dos serviços de fretamento será executada por empresa ou cooperativa em cujos atos constitutivos conste como objetivo principal o transporte rodoviário de passageiros, com registro específico para tal fim no DETRO/RJ e constituído na forma da legislação aplicável à espécie."

V - CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser procedente, de forma a convencer o Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO nº 036/2022, para alterar a descrição o objeto para adequação dos itens impugnados.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

VI – DECISÃO

Em face dos argumentos expendidos pela Impugnante, DOU PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa **RE Turismo e Locação Ltda.**, alterando-se as disposições do edital, relativamente ao registro da licitante no DETRO, em face da legislação pertinente e de toda explanação acima, informamos que o registro será devidamente exigido no instrumento convocatório, motivo pelo qual será necessária a republicação do edital, uma vez que a inserção desta exigência modificará a formulação de propostas por potenciais interessados.

Depois de realizadas as alterações o edital será republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 10520/02 e Decreto Federal 10.524/19

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município.

Cantagalo, 10 de maio de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro